



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069362-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente BRUNO JEAN GOMES DA SILVA e Impetrante ALEX SANTANA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34907 – CFF/D
Habeas Corpus: 2069362-84.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: 17ª Vara Criminal
Processo: 0108338-25.2017.8.26.0050
Impetrantes: Alex Santana dos Santos
Paciente: Bruno Jean Gomes da Silva

Habeas Corpus – Estelionato – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade da pena, calcado no indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.320/2022 – Inadmissibilidade – Descabimento da garantia constitucional como substituto de recurso próprio – Inadequação da via eleita – Reconhecimento – Precedentes – Decisão, ademais, suficientemente fundamentada, com indicação das razões de convencimento que levaram ao indeferimento da benesse – Não conhecimento ditado pela inadequação da via e, especialmente, pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada – Writ não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente, no qual alega estar sofrendo constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

razões, postulando a concessão da ordem para que “...seja CASSADA a decisão que indeferiu a declaração do indulto com fundamento no Decreto n. 11.320/2022, reconhecendo-se que o paciente preenche os requisitos normativos para ver serem declarada extinta a pena mencionada...” (fls. 01/07).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 16/18).

Prestadas as informações judiciais (fls. 20/21), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (fls. 27/32).

É o relatório.

O caso não comporta mesmo conhecimento, tanto pela inadequação da via (*primeiro fundamento*), quanto pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade ou, ainda, qualquer defeito teratológico na decisão impugnada (*segundo fundamento*).

As informações judiciais prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora noticiaram o seguinte historiamento processual:

“O paciente foi denunciado como incurso no art. 171, 'caput',



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 15 de novembro de 2017, por voltadas 18h30, na Av. José Pinheiro Borges, nº 900, Lajeado, nesta Cidade e Comarca, obteve, para si, vantagem ilícita consistente em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em prejuízo de Estéfano Francisco Martins, induzindo a vítima em erro, através do meio fraudulento.

A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2019 (fl. 163), o acusado foi devidamente citado (fl. 176) e apresentou sua defesa prévia (fls. 184/191).

O paciente foi condenado, em 07 de junho de 2021, como incurso no artigo 171, 'caput', do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls.266/270).

O paciente interpôs recurso de apelação (fls.289/308), tendo sido proferido acórdão às fls. 341/354, negando provimento ao recurso.

A defesa interpôs agravo em recurso especial e os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

O paciente requereu a concessão do indulto natalino lastreado no artigo 5º, do Decreto n.º 11.302, de 22/12/2022 (Fls. 465/469 e 473), o qual foi indeferido, vez que o paciente é reincidente (fls.168), não se tratando, portanto, de condenação primária, de modo que não restaram preenchidos os requisitos legais. (fls.491/493)".

Se assim é, e estatuinto o artigo 581, inciso IX, do Código de Processo Penal, que cabe recurso em sentido estrito contra a decisão que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade, inadmissível a substituição do recurso específico e previsto processualmente por pedido originário neste Tribunal, que é o destinatário da impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ademais, não é preciso lembrar que é ínsito no estatuto processual vigente à obediência ao regime de sucessividade dos recursos e, o desrespeito a tal princípio, significaria repúdio ao sistema recursal, em desprestígio da segurança jurídica ali propiciada.

O entendimento consolidado desta Colenda 5ª Câmara Criminal é no sentido de que o presente recurso constitucional não constitui instrumento adequado para o reexame de decisões sujeitas a recurso próprio, excetuando-se os casos em que, pelos fatos narrados, restar evidente a existência de manifesta ilegalidade.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, reconhecendo o desvirtuamento da garantia constitucional, pacificou a orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Confira-se:

“1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. (...) 9. Habeas corpus não conhecido” (STJ, 5ª Turma, HC 471.193/RS, Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Min. Ribeiro Dantas, DJe 01.04.2019)

“1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na hipótese em que o habeas corpus é utilizado como substitutivo de revisão criminal. 3. A comprovação da idade da vítima do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) poderá ser realizada por meio da certidão de nascimento ou por outro documento oficial, dotado de fé pública. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.”
(STF, 2ª Turma, HC nº 146.181/MG AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 12.03.2019)

De qualquer sorte, não custa assentar que a respeitável decisão aqui impugnada se encontra suficientemente fundamentada, ainda que de forma concisa, e dela bem se pode extrair as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, em face da ausência dos requisitos legais para o deferimento da benesse indulgente pelo juízo de conhecimento (fls. 09/11).

Confira-se, por destaque: “...O pleito tem que ser indeferido, isto porque o artigo 12 do referido Decreto condiciona a concessão do indulto, ao menos na fase de conhecimento, à condenação primária, que vem sendo conceituada pela jurisprudência como a primeira condenação, ou seja, aquela suportada pelo indivíduo primário: (...) In casu, compulsando os autos, verifica-se que o réu é reincidente (fls.168), não se tratando, portanto, de condenação primária, de modo que não restaram preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, recentes decisões do Egrégio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...) também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Nesta senda, indefiro a concessão do indulto natalino ao réu BRUNO JEAN GOMES DA SILVA...”.

Malgrado seja possível a deferimento do indulto natalino para os casos em que a sentença tenha transitado em julgado apenas para a acusação, já que pendente o julgamento de recurso da defesa em instância superior (DP nº 11.302/2022, art. 9º, I), o fato é que tal exame só será ultimado pelo juízo do processo de conhecimento quando se tratar de condenação primária (idem, art. 12), o que, como se viu, não sucede na hipótese em testilha.

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que a decisão objetada fosse exaustiva, extensa ou que detivesse minudência terminativa, como parece pretender a impetração, não se podendo olvidar, paralelamente, que o juiz, mesmo quando emprega expressões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

cunho genérico, tenha se afastado de sopesar as circunstâncias do caso concreto.

Por conseguinte, seja pela motivação da manifesta inadequação da via, seja, de maneira especial, pela justificação de estarem ausentes a manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico, já que a decisão impugnada se encontra suficientemente motivada, inarredável reconhecer a incognoscibilidade da via constitucional.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente habeas corpus.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA
Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)